

PARECER JURÍDICO 089/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 065/2026

EMENTA: *Contratação direta. Inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021). Manutenção, suporte e hospedagem de solução de software de titularidade exclusiva da contratada. Inviabilidade de competição comprovada por certidão de entidade representativa do setor e por registros no INPI. Continuidade de serviço essencial à atividade-meio. Instrução processual regular. Pesquisa de preços e justificativa de preço presentes. Disponibilidade orçamentária demonstrada. Aprovação do Plenário. Opina-se pelo PROSSEGUIMENTO da contratação, com observância das ressalvas e recomendações.*

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Departamento Financeiro-Contábil (DEFINC), com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de hospedagem em datacenter/cloud, suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, atualização tecnológica e legal, gestão de cópias de segurança e preservação da integridade dos dados da suíte IMPLANTA.NET, já implantada e em operação no COREN-BA, bem como serviço de importação de informações para o sistema de bens patrimoniais (SISPAT), objeto do PA nº 067/2026, ora apensado.

A demanda foi formalizada pelo Memorando DEFINC nº 02/2026, com a respectiva autorização do Presidente para o prosseguimento da instrução. O processo foi instruído, entre outras peças, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) fls. 02/03 e Termo de Referência fls.04/25 elaborados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, posteriormente revisado por meio do Despacho DEFINC nº 12/2026, fls. 45 que excluiu os módulos PAC e Gestão TCU.NET, com a consequente redução do valor estimado, e inseriu o serviço de importação de dados para o SISPAT;
- Despacho nº 003/2026 (DEFINC) fls. 22, solicitando pesquisa de preços, e Cotação de Preço nº 18.1/2026 (DETECC), com pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a partir de contratações similares firmadas pela contratada com diversos órgãos públicos (CATSER 26077 — Software como Serviço/SaaS), nos termos da IN SEGES/ME nº 65/2021;

- c) Manifestações de disponibilidade orçamentária (DIVCONT) e financeira (DIVPAG), com indicação de dotação e emissão de Nota de Pré-Empenho (nº 16) fls. 43/44 e respectivos ajustes/cancelamentos parciais decorrentes da revisão do objeto;
- d) Certidão de exclusividade nº 0080/2025, expedida pela ASSESPRO-DF (Associação das Empresas de Tecnologia da Informação do Distrito Federal), fls.56 e Certificados de Registro de Programa de Computador junto ao INPI, atestando a autoria e a exclusividade da IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA. sobre a solução IMPLANTA.NET;
- e) Decisão nº 135, de 25 de maio de 2026, pela qual o Plenário do COREN-BA, na 7.693ª Reunião Ordinária, aprovou a contratação, seguida do Despacho nº 331/2026 (Secretaria Geral) fls. 72/73 e do Despacho DEFINC nº 23/2026, que encaminham os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral para manifestação prévia, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o Relatório.

Passo a opinar.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

A presente manifestação cinge-se aos aspectos jurídico-formais da contratação pretendida, nos limites do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, sem adentrar o mérito administrativo, técnico, econômico ou discricionário da decisão de contratar, que se insere na competência do gestor. Permanecem sob responsabilidade das áreas técnica e financeira a definição do objeto, a aferição da adequação dos quantitativos, a veracidade dos elementos de instrução e a aferição da vantajosidade econômica, cujas conclusões são aqui acolhidas como premissas.



O objeto consiste em serviço de tecnologia da informação de caráter continuado, voltado à manutenção, ao suporte, à atualização e à hospedagem de solução de software já implantada e integrada aos fluxos da autarquia. Trata-se de serviço de apoio à atividade administrativa, indispensável ao funcionamento das áreas contábil, orçamentária, patrimonial, de almoxarifado, de transparência e de acompanhamento contratual, com reflexos diretos no cumprimento de obrigações legais e de controle externo. Aplica-se integralmente a Lei nº 14.133/2021, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), dada a natureza dos dados tratados.

A contratação direta foi fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta quando inviável a competição em razão de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso, a inviabilidade de competição decorre de dupla ordem de razões. Em primeiro lugar, sob o aspecto formal, a IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA. é a autora e única fornecedora, no Brasil, da solução IMPLANTA.NET, conforme certidão da ASSESPRO-DF (entidade representativa do setor de tecnologia da informação) e registros do programa de computador junto ao INPI. A titularidade dos direitos sobre o software, os códigos-fonte e as customizações afasta a possibilidade de que terceiros prestem serviço equivalente sobre obra intelectual alheia.

Em segundo lugar, sob o aspecto material, o objeto não é a aquisição de software genérico, mas a continuidade do suporte, da manutenção, da atualização e da hospedagem de módulos específicos de plataforma já implantada, parametrizada e em pleno funcionamento. A substituição do fornecedor importaria ruptura operacional, migração e saneamento de base histórica, reparametrização de regras de negócio, reconstrução de integrações, treinamentos massivos e riscos de perda de dados, com custos de transição desproporcionais e potencial paralisação de serviços essenciais.

Registre-se que o COREN-BA adquiriu, em 2022, o direito de uso dos referidos sistemas mediante adesão a ata de registro de preços do COFEN, de modo que a presente contratação representa a continuidade da relação já existente. A documentação dos autos é, portanto, apta a evidenciar a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exclusividade deve ser comprovada por atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a contratação. A certidão expedida pela ASSESPRO-DF, somada aos certificados de registro junto ao INPI, atende a tal exigência, evidenciando a condição de contratanda e fornecedora exclusiva da solução.

A instrução observou, ademais, o fluxo interno do COREN-BA, com previsão do objeto no Plano de Contratações Anual de 2026, atendendo ao princípio do planejamento (art. 18).

Por meio do Despacho DEFINC nº 12/2026, o Termo de Referência foi revisado para excluir os módulos PAC e Gestão TCU.NET, reputados desnecessários, e para incorporar o serviço de importação de dados ao SISPAT (oriundo do PA nº 067/2026, ora apensado), gerando economia processual. A composição vigente do objeto e os valores correspondentes são os que seguem:

Item	Módulo	Especificação resumida	Unidade (qtd.)	Valor mensal com desconto
1	SISCONT.NET	Contabilidade e Orçamento	Mensal (12)	R\$ 3.241,61
2	SISPAT.NET	Controle Patrimonial	Mensal (12)	R\$ 1.562,56
3	CCCUSTOS.NET	Controle por Centro de Custos	Mensal (12)	R\$ 1.105,44
4	SIALM.NET	Controle de Materiais de Consumo (Almoxarifado)	Mensal (12)	R\$ 1.842,01
5	PORTAL TRANSPARÊNCIA.NET	Gestão do Portal da Transparência	Mensal (12)	R\$ 1.842,01
6	Compras&Contratos.NET	Controle de Contratos	Mensal (12)	R\$ 2.321,60
Valor mensal estimado				R\$ 11.915,23
Valor global estimado (12 meses)				R\$ 142.982,76

Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis pelo prazo de um ano, admitido reajuste posterior pelo Índice de Custos de Tecnologia da Informação (ICTI), por apostilamento (cláusula de reajuste do TR), em conformidade com os arts. 25, § 7º, e 92, da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de vigência proposto é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, admitida a prorrogação sucessiva até o limite de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 106 da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstradas, a cada prorrogação, a manutenção da necessidade, a regularidade da execução, o interesse público e a vantajosidade econômica. A previsão é compatível com a natureza continuada do serviço.




O Termo de Referência prevê garantia de execução na modalidade seguro-garantia, no percentual de 5% do valor anual, com validade durante a execução e por 90 dias após o término (art. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021); regime de infrações e sanções administrativas em conformidade com os arts. 155 a 163; modelo de gestão e fiscalização (arts. 117 e 118); critérios de medição e pagamento; cláusulas de confidencialidade e de proteção de dados; e disposições de reversibilidade e transição ao término do ajuste. Tais cláusulas mostram-se adequadas e suficientes à tutela do interesse público.

O Termo de Referência arrola as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica (arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021). A contratação direta não dispensa a comprovação da regularidade da contratada, devendo a verificação da habilitação — em especial a regularidade fiscal e trabalhista e a inexistência de impedimentos — ser realizada e documentada nos autos antes da assinatura do contrato, mediante consulta ao SICAF e aos cadastros pertinentes (CEIS/CNEP).

RECOMENDAÇÕES:

Sem prejuízo da conclusão favorável, e como condição de regularidade do prosseguimento, recomenda-se à área demandante e ao setor de contratações a adoção das seguintes providências antes da ratificação e da assinatura do contrato:

- Confirmar, na planilha estimativa final e no Termo de Referência revisado, o valor mensal e o valor global consolidados após a exclusão dos módulos PAC e Gestão TCU.NET, compatibilizando-os com as Notas de Pré-Empenho e seus ajustes/cancelamentos, de modo a afastar qualquer divergência numérica entre as peças;
- Verificar a atualidade e a pertinência subjetiva da certidão de exclusividade: a Certidão ASSESPRO-DF nº 0080/2025 é datada de 2025 e foi originalmente endereçada a outro órgão (CRA/DF). Recomenda-se a juntada de declaração/certidão de exclusividade vigente e dirigida ao COREN-BA (ou de validade genérica), na forma do item 9.27 do Termo de Referência e do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- Juntar e manter atualizadas as certidões de regularidade fiscal (federal, estadual/distrital), de FGTS e trabalhista (CNDT), bem como a consulta ao SICAF e aos cadastros de empresas inidôneas/punidas, comprovando a inexistência de impedimentos para contratar;
- Confirmar a disponibilidade orçamentária integral para o exercício e a indicação de dotação para os exercícios subsequentes, observado o caráter plurianual da contratação continuada (art. 105 da Lei nº 14.133/2021);
- Anexar aos autos a minuta do contrato a ser celebrado, em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, para verificação das cláusulas necessárias antes da assinatura;
- Após a decisão de contratar, providenciar a ratificação pela autoridade competente e a divulgação do ato no sítio eletrônico oficial e no PNCP, no prazo legal, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

- Formalizar a designação de gestor e fiscais do contrato (art. 117) e, dada a natureza dos dados tratados, observar as obrigações decorrentes da LGPD, com previsão de cláusula específica de tratamento de dados pessoais.

CONCLUSÃO:

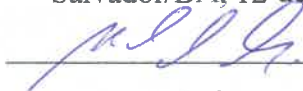
Ante o exposto, presentes os pressupostos legais e regularmente instruído o feito, esta Procuradoria OPINA PELO PROSSEGUIMENTO da contratação direta da IMPLANTA INFORMÁTICA LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se mostrar:

- **juridicamente viável**, em razão da comprovada inviabilidade de competição decorrente da exclusividade da fornecedora sobre a solução IMPLANTA.NET e os serviços a ela inerentes;
- **tecnicamente recomendável**, porquanto assegura a continuidade de serviço essencial já implantado e evita custos de transição e riscos de migração incompatíveis com a realidade operacional da autarquia;
- **administrativamente adequada**, por preservar a aderência normativa, a estabilidade dos processos internos e a integridade da base histórica de dados.

A presente manifestação favorável fica condicionada ao atendimento das ressalvas e recomendações, cuja observância compete às áreas técnica e de contratações, com posterior remessa dos autos à Controladoria/Controle Interno para os encaminhamentos subsequentes, na forma do Despacho DEFINC nº 23/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à consideração superior.

Salvador/BA, 12 de junho de 2026.



Marcelo Cunha Barata
OAB/BA 23.405
Assessor Técnico

Ratifico o presente Parecer Jurídico 089/2026, na data supra.

Deste modo, encaminhe-se os autos para análise da Controladoria Geral (CG)



Adriana Gomes Martins Refia
OAB/BA 44.725
Procuradora Geral do Coren/BA

CONTROLADORIA GERAL
NOTA DE ANÁLISE

Nº 007/2026 – Inexigibilidade

Análise do **Processo Administrativo nº 065/2026 – Inexigibilidade s/nº**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

Assunto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de hospedagem em datacenter/cloud, suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, atualização tecnológica e legal, gestão de cópias de segurança e preservação da integridade dos dados da suíte IMPLANTA.NET”.

Itens da análise	Atende plenamente a exigência?	Obs:
1) Houve abertura de processo administrativo? ⁱ (ON-AGU 2/2009)	Sim	Processo com 78 folhas.
2) Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? ⁱⁱ (Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Não	Não consta nos autos justificativa para adoção do processo administrativo no formato em papel.
3) A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? ⁱⁱⁱ (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Sim	Portaria Coren-BA nº 883/2025 nomeando a Comissão Permanente de Licitação.
4) Consta documento de formalização de demanda? ^{iv} (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Sim	D.F.D. fls. 02 E 03
5) Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? ^v (Decreto nº 10947/22)	Sim	
6) Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? ^{vi} (Art. 18 da Lei 14133/21)	Sim	Consta nos autos a nota de pré-empenho nº 15 e a Declaração de disponibil. orçamentária/financeira (fls. 65 e 66)



7) Há Estudo Técnico Preliminar? ^{vii} (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21)	Não se aplica	Sistemas em execução
8) O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? ^{viii} (Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
9) Há Análise de Riscos? ^{ix} (Art. 72, I da Lei nº 14133/21)	Não	
10) Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? ^x (Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Não	
11) Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? ^{xi} (Art. 18, §2º, da Lei 14133/21)	Não	
12) Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? ^{xii} (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21)	Não	
13) Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade?	Não	
14) Há termo de referência? ^{xiii} (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Sim	Folha 46 a 55
15) Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? ^{xiv} (Art. 19, IV e § 2º, da	Não	





Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas)		
16) Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não	
17) Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? ^{xv} (Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas)	Não	
18) Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? ^{xvi} (Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e § 1º, da INSeges 67/21)	Sim	Nota de pré-empenho nº 15 e a Declaração de disponibilidade orçamentária/financeira (fls. 65 e 66)
19) Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
20) Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? ^{xvii} (Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 2/2014)	Não se aplica	
21) Constam autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessário? ^{xviii} (Art. 72, V, da Lei 14133/21)	Sim	Folhas 25 a 41-v;

22) Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? ^{xix} (Art. 6º, III, da Lei nº 10.522/02)	Não	
23) Houve a autorização da autoridade competente? ^{xx} (Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021)	Sim	Conforme aprovação do Presidente (fls. 06-v); Extrato da Ata da 769ª ROP e Decisão Coren-BA nº 135/2026 (fls. 72 e 73)
24) Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? ^{xxi} (Art. 82, §6º, da Lei 14133/21; art. 4º, IV, da IN SEGES 67/2021)	Não se aplica	
25) Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? (Art. 74 da Lei 14133/21 e Art. 7º, §3º, da IN Seges nº 65/21)	Não	
26) Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? (Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021)	Sim	Conforme comprovações nas fls. 25 a 42.
27) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade? (Art. 74, §1º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
28) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica? (Art. 74, §1º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
29) Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico,	Não se aplica	



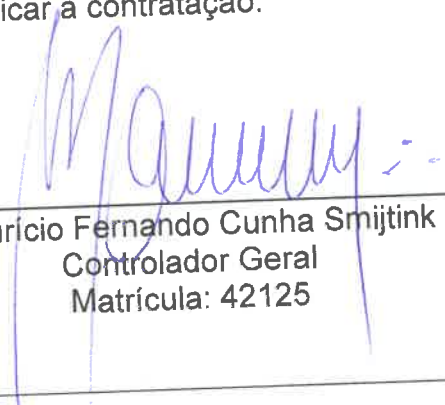
sem limitação a evento ou local específico? (Art. 74, §2º, da Lei 14133/21)		
30) Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (Art. 74, §3º, da Lei 14133/21)	Sim	Conforme item 4.13 do Termo de Referência fls. 48-v
31) Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela? (Art. 74, §5º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	

Observações gerais:

Por todo o exposto, considerando o Parecer Jurídico nº 089/2026 (fls. 76 a 78-v) que opinou favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação, e que o processo administrativo nº 065/2026 foi aprovado na 769ª Reunião Ordinária do Plenário, conforme Decisão Coren-BA nº 135/2026 (fls. 72 e 73), de acordo com os itens acima elencados, opino pelo prosseguimento do processo administrativo em tela, recomendendo: a) sejam cumpridas as recomendações constantes no parecer jurídico de fls 78 a 78-v; b) seja juntado aos autos justificativa da adoção do processo administrativo nº 065/2026 em formato de papel, e não na forma eletrônica, conforme estabelecido no Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21; c) que o processo seja encaminhado para ROP para que fique mais claro o objeto da licitação, que se limitou a descrever um item da contratação.

Esta Nota de Análise foi elaborada, baseando-se exclusivamente, ao exame do processo sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Nos termos dos normativos vigentes, submeto esta nota de análise à apreciação e validação do Sr. Controlador Geral do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Informo que o processo encontra-se apto e atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, desde que sejam observados os apontamentos/recomendações supracitadas e as recomendações constantes no Parecer Jurídico 089/2026. Em cumprimento ao item 7.2.1 – XVIII do Manual de fluxo para os processos de compras, contratações e pagamentos no âmbito do Coren-BA, encaminha-se os autos à Equipe de Planejamento da Contratação, para tomada de conhecimento e adoção das providências cabíveis, após, encaminhar os presentes autos ao Gabinete da Presidência para decisão de ratificar a contratação.


Maurício Fernando Cunha Smijtink
Controlador Geral
Matrícula: 42125

Protocolo de recebimento:

Data: 16 / 06 / 26 às _____ hs: _____ min Ass/carimbo 

Valnei Nascimento da Fonseca
Chefe Dep. Financeiro Contábil
Mat. 44326